



**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2026**  
(Do Sr. Márcio Marinho)

Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para permitir movimentação da conta vinculada do FGTS no caso em que o adquirente já seja proprietário ou promitente comprador de imóvel localizado no Município onde reside e para proibir que o uso do FGTS por um dos membros do casal impeça o exercício do direito do outro em financiamento imobiliário.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 29:

“Art. 20. ....

.....  
§ 29. Na hipótese de casamento, independentemente do regime de bens adotado, ou de união estável, a movimentação da conta vinculada do FGTS nas modalidades previstas nos incisos V, VI e VII deste artigo por um dos cônjuges ou companheiros não impede e nem restringe a utilização dos saldos das contas vinculadas pelo outro, desde que cumpridos os demais requisitos legais.” (NR)

Art. 2º Ficam revogados os §§ 3º e 17 do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) constitui uma das mais importantes políticas públicas de proteção ao trabalhador brasileiro e de promoção do desenvolvimento nacional. Criado em 1966 como mecanismo de proteção contra a dispensa sem justa causa e universalizado pela Constituição Federal de 1988, o FGTS consolidou-se como patrimônio individual do trabalhador e, simultaneamente, como





instrumento fundamental de financiamento da habitação, do saneamento e da infraestrutura no Brasil.

Entretanto, apesar das profundas transformações sociais, econômicas e demográficas vivenciadas pelo país nas últimas décadas, parte significativa do arcabouço normativo que disciplina a utilização dos recursos do FGTS para aquisição da moradia própria permanece baseada em uma realidade social que já não corresponde às necessidades contemporâneas das famílias brasileiras.

A legislação atualmente vigente impõe restrições que, embora concebidas com o objetivo de preservar a função social do Fundo, acabam por limitar, de forma desproporcional, o exercício do direito do trabalhador sobre seu próprio patrimônio. Em especial, a vedação à utilização do FGTS para aquisição de imóvel residencial no mesmo município em que o trabalhador já possua outro imóvel desconsidera situações legítimas e cada vez mais frequentes, como o crescimento da família, a necessidade de mudança para regiões mais acessíveis ou próximas ao local de trabalho, a adaptação da moradia às condições de saúde ou acessibilidade, bem como os novos arranjos familiares decorrentes de separações, recasamentos e recomposições familiares.

Não se mostra razoável impedir que o trabalhador utilize recursos que lhe pertencem para adquirir uma moradia mais adequada às necessidades atuais de sua família, especialmente quando a finalidade permanece integralmente vinculada ao direito constitucional à moradia.

A presente proposição, denominada "**Lei do FGTS Livre para Moradia**", busca modernizar a legislação vigente, devolvendo ao trabalhador maior autonomia na gestão de seu patrimônio, sem comprometer a função social e econômica desempenhada pelo Fundo. A proposta reconhece que a necessidade habitacional é dinâmica e que o acesso à moradia adequada deve acompanhar as transformações da vida pessoal, familiar e profissional dos cidadãos.

Além disso, o projeto corrige uma distorção que afeta inúmeros casais brasileiros ao estabelecer, de forma expressa, que a utilização do FGTS por um dos cônjuges ou companheiros não poderá restringir ou impedir o exercício do mesmo direito pelo outro. Trata-se de medida que prestigia a autonomia patrimonial individual, a igualdade entre os integrantes da entidade familiar e os princípios contemporâneos do Direito Civil e do Direito de Família.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL MÁRCIO MARINHO – REPUBLICANOS/BA**

A iniciativa preserva integralmente a destinação habitacional dos recursos do FGTS, ao mesmo tempo em que elimina entraves burocráticos que dificultam a concretização do sonho da casa própria e a adequação da moradia às necessidades reais das famílias brasileiras.

Dessa forma, considerando o relevante alcance social da medida, a promoção do direito à moradia, a valorização da autonomia patrimonial do trabalhador e a necessária atualização da legislação às novas realidades sociais do país, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em            de            de 2026.

**MÁRCIO MARINHO**  
Deputado Federal  
Republicanos/BA

Apresentação: 02/07/2026 14:20:25.670 - Mesa

**PL n.3440/2026**



\* C D 2 6 8 1 9 1 7 5 4 5 0 0 \*